SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005711-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudio da Silva Pereira

Requerido: BANCO ITAUCARD SA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Cláudio da Silva Pereira, contra o Banco ITAUCARD S.A e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que foi vítima de estelionato, tendo terceiro feito uso de seus documentos e financiado um veículo junto ao primeiro requerido, deixando de saldar a dívida, bem como de quitar os tributos decorrentes da propriedade, razão pela qual constam em aberto débitos de IPVA referentes aos anos de 2011/2014, que foram levados a protesto, sendo seu nome incluído indevidamente no CADIN estadual.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

O Banco ITAUCARD S/A apresentou contestação, alegando que o débito se refere a contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, que não foi liquidado pelo autor na data estabelecida, sendo legítima a cobrança e a inscrição junto aos órgão de proteção ao crédito. Argumenta que a assinatura do contrato é semelhante a dos documentos pessoais e procuração outorgada aos seus advogados, o que demonstra a legitimidade da contratação, tendo havido o exercício regular do direito de cobrar a dívida, razão pela qual não teria havido qualquer ilícito passível de indenização por dano moral.

O Estado apresentou contestação, alegando, preliminarmente, perda do objeto, pois já teria providenciado o cancelamento dos débitos de IPVA, bem como a exclusão do nome do autor do CADIN. No mérito, alegou que o próprio autor afirmou que o único culpado pelos fatos seria o banco ITAUCARD S/A.

Foi realizada perícia grafotécnica relativa à assinatura lançada no contrato de financiamento, cujo laudo foi acostado a fls. 180/226, tendo as partes se manifestado sobre ele.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os documentos juntados pela FESP evidenciam que foram canceladas as CDAs de nºs 116899988, 01117837510 e 1134270128 (fls. 120) e, posteriormente, o débito de IPVA de 2015 (fls. 265), com o cancelamento do respectivo protesto (fls. 268). Assim, em relação ao pedido de cancelamento dos IPVAs de 2011/2013, não se verifica mais o interesse de agir.

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação aos pedidos acima relacionados, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, como parte do dispositivo desta sentença.

Por outro lado, o documento de fls. 121 informa que houve pedido de suspensão <u>temporária</u> do nome do autor do CADIN, o que justifica a análise do mérito, em relação à FESP, quanto a este fato. Também não foi providenciada a exclusão do nome do autor como proprietário do bem, o que pode gerar débitos futuros de IPVA.

Os documentos juntados aos autos, bem como a prova pericial produzida demonstram a veracidade dos fatos esposados pelo demandante. De fato, restou comprovado que houve ação fraudulenta com a sua documentação, na compra do veículo descrito na inicial. Dessa maneira, não possui ele qualquer relação de propriedade com o automóvel que ensejou os débitos de IPVA e, por certo, não existe relação de identidade do requerente com a figura do contribuinte de impostos imputados pela Fazenda Estadual.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"TRIBUTO - IPVA - cobrança - comprovação que o veículo não pertence

ao autor - veículo adquirido mediante utilização de documentos em nome do autor furtados cobrança dos exercícios desde 1996 - inadmissibilidade – conjunto probatório suficiente a elidir a presunção de veracidade da Administração – ação procedente recurso improvido" (Apelação nº 0046732-31.2010.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. 06/11/13).

"DECLARATÓRIA. A controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança dos tributos referente à aquisição de veículo automotor. Subtração de documentos usados para realizar financiamento em estabelecimento bancário com o fim de aquisição de motocicleta. Fato demonstrado pelos meios de prova. Impossibilidade da imposição de multas, além da exigência de pagamento de IPVA e das taxas de licenciamento. A parte informou os órgãos de trânsito e a Secretaria da Fazenda da aquisição fraudulenta do veículo. Estelionato comprovado. Posterior conhecimento acerca da existência das obrigações contraídas por terceiro para prática da fraude. O próprio estabelecimento bancário reconheceu o ato fraudulento. Inocorrência do fato imponível que dá nascimento a obrigação tributária. Impossibilidade da cobrança do IPVA e multas. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 0016237-23.2010.8.26.0564, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 20/02/13).

A fraude comprovada é motivação bastante para a declaração de inexigibilidade de débitos tributários, bem como exclusão do nome do autor como proprietário do bem, conforme pleito deduzido na Exordial.

Por outro lado, patente a ocorrência de danos morais ao autor, decorrente de conduta negligente e exclusiva do Banco requerido, que deixou de tomar as cautelas necessárias para a realização do financiamento, fazendo com que, por consequência, débitos de IPVA fossem gerados, sendo o nome do autor inserido no CADIN Estadual e protestado, o impossibilitando de comprar a prazo no mercado, bem como maculando sua honra e boa fama.

Configurado o dano moral, resta o arbitramento da indenização correlata.

Desta feita e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima da lesão moral, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a FESP, decorrente do veículo descrito na inicial, cuja propriedade não lhe pertence, com a consequente inexigibilidade de débitos tributários de IPVA imputados a ele, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, condeno <u>Banco requerido</u> a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (20/04/2014 – fls. 25 – protesto do título), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Protestos para que sustem definitivamente os protestos dos títulos, bem como ao DETRAN e à CIRETRAN, para que excluam o nome do autor do registro de propriedade do veículo descrito na inicial, incluindo o Banco ITAUCARD S/A como o seu proprietário.

Oficie-se, ainda, ao CADIN Estudual, para que exclua definitivamente o nome do autor de seu cadastro, em relação aos débitos de IPVA aqui discutidos.

Condeno, ainda, o Banco requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA